PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITO E ÉTICA

NOÇÕES DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Olá!

Ao final desta aula, você será capaz de:

1. Definir Propriedade Industrial.

2. Definir Patente.

3. Definir Desenho Industrial.

1 Noções de Proteção à Propriedade Industrial

Bem-vindo(a) à nona aula da disciplina **Propriedade Intelectual**, **Direito e Ética**.

Nesta aula, abordaremos a definição de patentes, suas proibições enquanto objeto de pretensão de registro e pedido da patente. Além disso, definiremos Desenho Industrial, falando do estado da técnica e sua originalidade e das proibições enquanto objeto de pretensão de registro.

Assista ao vídeo: Propriedade Intelectual

Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=uuayJEdbNyc

2 Lei 9279, de 14 de maio de 1996

Artigos 1º e 2º, I, II, III, IV e V - Disposições preliminares

Artigos 6º, §1º, §2º, §3º, artigo 7º, 8º - Das patentes

Artigos 94, 95, 96, §1º, 97, 100, I e II - Desenhos industriais

2.1 Artigos 1º e 2º, I, II, III, IV e V - Disposições preliminares

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI № 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

- 2 -

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Propriedade industrial

Através destes artigos, é assegurada a:

concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

concessão de registro de desenho industrial;

concessão de registro de marca;

repressão às falsas indicações geográficas;

repressão à concorrência desleal.

2.2 Artigos 6º, §1º, §2º, §3º, artigo 7º, 8º, 61, 68, §3º - Das patentes

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI № 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI № 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação

industrial.

Art. 61. O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Os requerentes de pedido de patente e os titulares da patente poderão conceder licença para a sua exploração.

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela

decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da

lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta

do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade

econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI № 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de

suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de

transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de

patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam

mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de

plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma

característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

Patentes

A obtenção da patente é um direito do autor, desde que preenchidos as condições legais previstas na lei.

Pode ser reivindicada pelo próprio autor ou por terceiro devidamente qualificado.

Os legítimos requerentes de uma patente são:

o autor;

seus herdeiros;

seus sucessores;

seus cessionários ou outro titular dos direitos determinado pela lei ou por contrato de trabalho.

Atenção

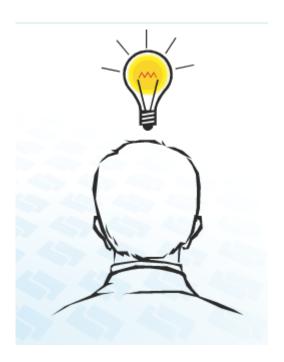
Na hipótese de a patente ser concedida a quem não detenha efetivamente os direitos sobre a invenção ou modelo de utilidade, mesmo sendo ele o verdadeiro autor, a patente poderá ser declarada nula ou ter prioridade reivindicada pelo detentor legítimo dos direitos.

Já no caso de coautoria, a lei permite que apenas um ou parte dos autores requeira a patente.

Patente

O artigo 7º estabelece o princípio do *first-to-file* (primeiro a depositar), já consagrado no direito brasileiro nas legislações anteriores e na grande maioria dos países, em oposição ao sistema norte-americano de *first-to-invent* (primeiro a inventar), segundo o qual o direito à patente, em caso de conflito, cabe ao autor que primeiro realizou a invenção, independente da data do registro.

Já o artigo 8º estabelece que as invenções devem atender aos requisitos de **novidade, atividade inventiva e** aplicação industrial.



Para mais informações, leia agora o texto Sobre patentes

2.3 Artigos 94, 95 - Desenhos industriais

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI № 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Desenho industrial

O autor, seja ele pessoa física ou jurídica, pode requerer o registro de desenho industrial.

O autor de desenho industrial equipara-se ao inventor, ao escritor e ao artista.

Ele é movido pela indústria que visa a proteger o aspecto artístico de suas linhas de produtos, recriadas, muitas e repetidas vezes, a cada ano, motivada pela forte concorrência e o estímulo ao consumo de produtos sempre inovadores.



2.4 Artigos 96, §1º, 97, 100, I e II - Desenhos industriais

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.

Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

 II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Novo	O desenho industrial deve preencher o requisito "novidade", sendo diferente daquele que se encontra no estado da técnica.
Original	Sua configuração usual deve ser percebida como distintiva. O desenho proposto não pode ser confundido com objetos conhecidos, quando colocados lado a lado.

Para mais informações, leia agora o texto **Desenhos industriais**

(http://estaciodocente.webaula.com.br/cursos/gon240/doc/aula09_desenhos_industriais.pdf).

Fique ligado



Artigo sobre propriedade industrial

- Diferença entre os direitos de propriedade industrial e os direitos autorais e conexos Bárbara Tardin

https://jus.com.br/artigos/44687/diferenca-entre-os-direitos-de-propriedade-industrial-e-os-direitos-autorais-e-conexos

Artigo sobre registro de marca

- Os direitos do depositante de pedido de registro de marca no Brasil

Eduardo Hermes Barboza da Silva

 $\frac{\text{https://jus.com.br/artigos/31689/os-direitos-do-depositante-de-pedido-de-registro-de-marca-no-brasil}{\text{marca-no-brasil}}$

O que vem na próxima aula

Na próxima aula, analisaremos questões relativas a crimes de concorrência desleal e abordaremos noções de comportamento ético dentro das corporações.

CONCLUSÃO

Nesta aula, você:

- conheceu o que é uma patente;
- aprendeu como funciona o direito de obtenção e garantia de propriedade;
- analisou quais são os critérios de patenteabilidade;
- verificou o que não é passível de patenteabilidade;
- compreendeu o que é licença compulsória de uma patente;
- conheceu o que é desenho industrial;
- entendeu quais são as questões relativas ao estado da técnica e originalidade;
- analisou o que não é passível de registro como desenho industrial.